

TC 011.761/2014-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Jose de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68)

Advogado/Procurador: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484); José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077); Dorian Riker Teles de Menezes (OAB/MA 3374) (peça 3, p. 332)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do extinto Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, em desfavor dos Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social, gestão 11/6/2002 a 2/3/2005, solidariamente com os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho, gestão 19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005 e José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine, gestão 22/5/2003 a 1/9/2005, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SE/DES/CODEFAT 015/2003 (Siafi/Siconv 478907), (peça 3, p. 196-212, p. 340-364), celebrado entre o MTE, por intermédio da Secretaria Executiva e Gerência de Desenvolvimento Social, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e o Estado do Maranhão, por intermédio da extinta Gerência de Desenvolvimento Social – GDS, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho” (peça 1, p. 112-134).

HISTÓRICO

2. O Convênio MTE/SE/DES/CODEFAT 015/2003 (peça 1, p. 112-134), foi firmado em 14/2/2003, com publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 7/3/2003 (mesma peça, p. 140, no valor de R\$ 164.050,25 a cargo da União, relativo ao primeiro trimestre de 2003, e R\$ 16.405,03 relativos à contrapartida. Posteriormente, foi firmado o Termo Aditivo 001/2003 (mesma peça, p. 201-207), em 29/4/2003, publicado no DOU de 20/6/2003 (mesma peça, p. 209), aumentando o valor em mais R\$ 729.236,00 oriundos dos cofres federais, e R\$ 72.924,00 por conta da contrapartida estadual.

3. Em síntese, os valores previstos para o exercício financeiro de 2003 foram na monta de R\$ 982.615,28 e estariam assim configurados: R\$ 893.286,25 na forma de repasses da União ao Estado do Maranhão e R\$ 89.329,03 a título de contrapartida do ente estadual. Os valores a cargo da União foram liberados conforme Ordens Bancárias (OB) abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor R\$	Referência
2003OB000079	12/3/2003	109.366,84	Peça 1, p. 142
2003OB000236	23/7/2003	54.683,41	Peça 1, p. 145
2003OB000529	17/7/2003	151.054,88	Peça 1, p. 211
2003OB000552	23/7/2003	75.527,45	Peça 1, p. 215
2003OB000605	7/8/2003	75.527,45	Peça 1, p. 219
2003OB000780	12/9/2003	127.855,00	Peça 1, p. 223
2003OB000902	15/10/2003	188.877,52	Peça 1, p. 227
2003OB001055	18/11/2003	42.955,23	Peça 1, p. 231
2003OB001207	17/12/2003	10.266,78	Peça 1, p. 275
2003OB001243	23/12/2003	57.171,69	Peça 1, p. 279
Total		893.286,25	

4. A vigência foi prevista para o período de 14/2/2003 a 28/2/2004, conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 130).

5. O objeto conveniado foi fiscalizado pela Controladoria Geral da União - CGU, no âmbito do 2º Sorteio de Unidades da Federação, conforme Relatório de Fiscalização 532, de 20/6/2005 (peça 2, p. 5-41), o qual apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de documentos referentes à comprovação de despesas;
- b) simulação de processo licitatório;
- c) superfaturamento em processo de aquisição de fardamentos;
- d) divergência nos valores informados nos formulários de prestação de contas;
- e) inobservância de preceitos da Lei 8666/93 quando da repetição de licitação;
- f) pagamento de despesas referentes a multas e licenciamento de exercícios anteriores;
- g) licitação com situação emergencial causada pela própria entidade;
- h) débito na conta corrente do convênio de valores não listados na relação de pagamentos;
- i) fatura de programa e divulgação sem detalhamento do serviço prestado;
- j) pagamento de ligações a cobrar e encargos financeiros em faturas da Telemar;
- l) habilitação de empresa em licitação, sem comprovação de regularidade fiscal;
- m) irregularidade documental em procedimento licitatório;
- n) pagamento antecipado de vigilância armada em dez/2003;
- o) ausência de Certidões Negativas de Débito;
- p) certidões falsas em processo licitatório.

6. A CGU ainda elaborou a Nota Técnica 1511/2010/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, com data de 12/7/2010 e encontrada à peça 2, p. 199-216, a qual analisou as justificativas apresentadas pelo Ministério do Trabalho para as constatações acima, e não as acatou, e concluiu pela necessidade da devolução dos recursos, bem como que os problemas detectados decorreram, em parte, pela ausência de controles e orientação devida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

7. O MTE efetuou visita à Secretaria de Trabalho e Economia Solidária – Setres/MA, sucessora da GDS, no período de 9 a 20 de março de 2009, objetivando discutir com a referida Secretaria as constatações acima mencionadas, conforme Relatório de Visita Técnica, de 26/3/2009, o qual manteve as irregularidades já detectadas e sugeriu o estorno da aprovação das prestações de contas no Siafi (peça 2, p. 95-161).

8. A prestação de contas e documentações complementares (peça 1, p. 285-341) foram analisadas por intermédio dos Pareceres Técnico 146/CGER/DES/SPPE/MTE, de 21/7/2004 (peça 1,

p. 359-363), 47/2006/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 1, p. 367-371) 101/CGCC/SPOA/SE/MTE, de 12/12/2007 (peça 2, p. 53-93), da Nota Técnica 285/CGER/DES/SPPE/MTE, de 31/5/2006 (peça 2, p. 43-47) da Nota Informativa 1222/CGCC/CPPE/MTE, de 29/12/2009 (peça 2, p. 175), Nota Informativa 1062/2009/CGCC/SPPE/MTE, de 20/11/2009 (peça 2, p. 171-173) e Nota Técnica 694/CGCC/SPPE/MTE, de 11/6/2010 (peça 2, p. 187-191).

9. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, foram as irregularidades detectadas na fiscalização da CGU, conforme Relatório de Fiscalização CGU 532, de 20/6/2005 (peça 2, p. 5-41), que, após análise do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial – GETCE remanesceram as seguintes:

a) Existência, nos extratos da conta específica do convênio, de ordens bancárias debitadas sem constarem da relação de pagamentos, nos valores de R\$ 60.752,57 e R\$ 417.168,13, conforme ordens bancárias 514747 e 546324, de 17/12/2003 e 24/12/2003, respectivamente;

b) Fatura de serviços de divulgação e propaganda sem detalhamento dos serviços prestados, emitida pela A B Propaganda Ltda., no valor de R\$ 56.046,00, em 18/12/2003;

c) irregularidade na despesa junto à Intercar Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 8.000,00, referente a aquisição de turbo completo para a instalação na Camionete MMC XL200, Placa HPE 9564, conforme Nota Fiscal 021864, de 12/7/2003.

10. Foram devolvidos aos cofres da União, os valores de R\$ R\$ 4.992,68, em 20/11/2006 (peça 2, p. 51), e R\$ 3.877,46, em 18/11/2005 (peça 3, p. 104).

11. Os responsáveis e a conveniente foram notificados das irregularidades, da reprovação das contas, requerendo a devolução dos recursos, na forma abaixo:

a) Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social: Ofício 141/GETCE, de 16/4/2013 (peça 3, p. 248), recebido em 19/4/2013 (peça 3, p. 254);

b) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho: Ofício 142/GETCE, de 16/4/2013 (peça 3, p. 250), recebido em 22/4/2013 (peça 2, p. 256);

c) José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine: Ofício 143/GETCE, de 16/4/2013 (peça 3, p. 252), recebido em 19/4/2013 (peça 3, p. 258).

12. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou justificativas, por intermédio de advogado, conforme documentos de peça 3, p. 260-330.

13. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 196-212) e Relatório de Tomada de Contas Especial (mesma peça, p. 340-364), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social, gestão 11/6/2002 a 2/3/2005 (peça 2, p. 245, 249-251, 261, 275), solidariamente com os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho, gestão 19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005 (peça 2, p. 245, 263-265, 275, 291-297) e José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine, gestão 22/5/2003 a 1/9/2005 (peça 2, p. 275, 281-285).

13.1 O fundamento para a responsabilização do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi de que durante a vigência do convênio ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio sob análise e não tomou as medidas para a correta utilização. Do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, em razão de ter sido signatário de documentos atinentes à gestão do convênio que propiciaram o pagamento de despesas impugnadas. E do Sr. José de Ribamar Costa Corrêa, porque foi o responsável pelo atesto dos documentos fiscais relativos às despesas impugnadas.

14. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os autos, verificou-se que embora os recursos tenham sido repassados ao Estado do Maranhão ao longo de todo o exercício de 2003, e serem destinados à manutenção das agências do Sine, observou que a despesa foi executada apenas em dezembro de 2003, como comprovam as notas de empenho e notas fiscais identificadas nos quadros abaixo:

Notas de Empenho				
Favorecido	Nota de Empenho	Data	Valor R\$	Referência
AT Lop-es Viana Consultoria	2003NE02097	09/12/2003	42.904,72	Peça 2, p. 385
AB Propaganda e Marketing	2003NE02096	12/12/2003	56.046,00	Peça 3, p. 160-162, 174-176
Whest Confeções	2003NE02134	12/12/2003	49.907,80	Peça 3, p. 60-64
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02148	12/12/2003	7.358,60	Peça 2, p. 365
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02142	12/12/2003	18.570,00	Peça 2, p. 355
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02144	12/12/2003	5.499,00	Peça 2, p. 341
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02143	12/12/2003	4.838,00	Peça 2, p. 327
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02143	12/12/2003	27.925,38	Peça 2, p. 313

Notas Fiscais					
Favorecido	NF	Produto/Serviço	Data	Valor R\$	Referência
AT Lopes Viana Consultoria	164	Capacitação a servidores	16/12/2003	42.904,72	Peça 2, p. 379
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	207	Alimentos	18/12/2003	5.499,00	Peça 2, p. 339
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	208	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	4.838,00	Peça 2, p. 325
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	212	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	7.358,60	Peça 2, p. 363
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	213	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	13.462,80	Peça 2, p. 351
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	214	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	5.107,20	Peça 2, p. 353
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	216	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	1.678,65	Peça 2, p. 305
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	217	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	18.936,48	Peça 2, p. 307
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	218	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	6.698,25	Peça 2, p. 309
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	219	Material de limpeza	18/12/2003	612,00	Peça 2, p. 311
Whest Confeções	822	Vestuário	18/12/2003	49.907,80	Peça 3, p. 68
AB Propaganda e Marketing	957	Divulgação de propaganda	18/12/2003	56.046,00	Peça 3, p. 170-172

14.1 Verificou-se ainda que as notas fiscais não fazem referência ao número do convênio, os documentos não abordam ou abordam de forma parcial os extratos da conta específica do pacto, os documentos fiscais encontrados nos autos somam apenas R\$ 213.049,50, e o restante da execução financeira não foi demonstrada no processo.

15. Em razão do exposto acima, foi proposta a realização de diligência ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando o encaminhamento de cópia das prestações de contas consideradas adequadas e suficientes para justificar a correta aplicação dos recursos, bem como ao Banco do Brasil, para que este enviasse os extratos bancários da conta corrente específica do convênio, assim como da aplicação financeira, nos termos transcritos abaixo:

51. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego, Coordenação Geral de Contratos e Convênios, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações,

acerca do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE”, durante o exercício financeiro de 2003:

a.1.) cópia dos documentos que respaldaram a aprovação das contas do referido Convênio, conforme Parecer 47/2006/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 1, p. 367 371), incluindo: solicitações de serviços, processos licitatórios, notas fiscais, cópias de cheques, autorizações de pagamentos, ordens bancárias, termos de recebimento dos bens adquiridos e outros documentos que tenham respaldado a execução financeira dos recursos;

a.2.) demonstrativos de realização de visitas de orientação, supervisão e/ou fiscalização realizadas ao amparo do referido convênio ou justificativas, caso não tenham sido realizadas tais atividades (incluir documentação comprobatória);

b) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações, acerca do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE”, durante o exercício financeiro de 2003:

a.1.) extrato completo da conta corrente 5.033-4, mantida junto à agência 3846-6, incluindo o período compreendido desde sua abertura até os dias atuais;

a.2.) extrato completo de todas as aplicações financeiras vinculadas à conta corrente citada no item precedente, também contemplando o período desde sua abertura até os dias atuais;

a.3.) cópia dos documentos que respaldaram a movimentação financeira dos recursos em qualquer das contas/aplicações citadas nos itens precedentes, compreendendo: cheques, ordens bancárias, ordens de pagamentos, autorização de saque, transferências ou qualquer outro documento que tenha servido de suporte para a movimentar recursos em qualquer das contas citadas.

16. As diligências foram realizadas mediante as seguintes comunicações:

a) Banco do Brasil: Ofício 3411/2014-TCU/SECEX-MA, de 21/11/2014 (peça 8), recebido em 29/12/2014, conforme comprovante de peça 11, reiterada pelo Ofício 0146/2016-TCU/SECEX-MA, de 2/2/2016 (peça 17), recebido em 11/2/2015, conforme AR (peça 18);

b) Ministério do Trabalho e Emprego: Ofício 3410/2014-TCU/SECEX-MA, de 21/11/2014 (peça 9), recebido em 5/1/2015, conforme AR (peça 10).

17. O Banco do Brasil encaminhou a resposta à diligência, acompanhada dos extratos bancários solicitados e cópias de transferências bancárias que se encontram nas peças 13 a 15 (vide peça 16).

18. Em razão da falta de resposta o MTE, foi proposta a reiteração da diligência, nos termos da instrução de peça 19. A qual foi promovida por meio do Ofício 1051/2016-TCU/SECEX-MA, de 27/4/2016 (peça 22), recebido em 16/5/2016 (peça 23). Mais uma vez sem resposta, motivando o Despacho da Subunidade da Secex-MA, determinando a reiteração (peça 24), realizada mediante o Ofício 2317/2016-TCU/SECEX-MA, de 31/8/2016 (peça 25), recebido em 16/9/2016 (peça 26). A resposta somente foi enviada (peças 29 e 31), após mais outra reiteração (peças 27 a 30).

19. Da resposta encaminhada pelo MTE, depreendeu-se que aludido órgão estava com dificuldades de localizar a documentação solicitada na diligência, conforme instrução de peça 32, a qual novamente propôs a realização de diligência, que foi promovida por intermédio do Ofício

2908/2017-TCU/SECEX-MA, de 29/9/2017 (peça 34), recebido em 16/10/2017 (peça 35). Em resposta, o Secretário de Políticas Públicas de Emprego, mediante o Ofício 4819//SPPE-MTb, de 20/11/2017, solicitou a dilação de prazo de 30 para atender a demanda (peça 36), contudo, não mais compareceu aos autos.

20. Desse modo, na instrução de peça 37 foi proposta a realização de diligência Ministério da Economia, que incorporou as atribuições do extinto Ministério do Trabalho, com o mesmo teor da instrução de peça 6, reproduzido no parágrafo décimo quinto.

21. Após anuência das instâncias superiores (peças 38 e 39), os autos foram encaminhados ao gabinete da Relatora Ministra Ana Arraes que, no Despacho de peça 40, discordou da proposta e determinou o retorno dos autos à Secex-TCE para que:

- a) avalie, a partir do confronto dos documentos indicados no item 11 deste despacho, se há outras saídas da conta corrente que se enquadrem no indício de irregularidade a que se refere a alínea “a” do item 14 ou cujos documentos comprobatórios não se ajustem às informações inseridas na relação de pagamentos;
- b) analise se o débito decorrente das constatações do Relatório de Fiscalização da CGU 532/2005 se limitam aos apontados pelo órgão concedente e se aqueles subsistem;
- c) proceda à identificação dos responsáveis pelos indícios de irregularidades; e
- d) efetue, posteriormente, com fundamento 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e/ou recolham as quantias devidas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as despesas impugnadas datam de maio de 2003 a 9/7/2004 (peça 1, p. 287-333, peça 13, p. 6-68) e os responsáveis foram notificado sobre as irregularidades nas datas abaixo:

- a) Ricardo de Alencar Fecury Zenni: em 16/4/2013, por meio do Ofício 141/GETCE, de 6/4/2013 (peça 3, p. 248), recebido em 19/4/2013 (peça 3, p. 254);
- b) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, em 22/4/2013, por meio do Ofício 142/GETCE, de 16/4/2013 (peça 3, p. 250), recebido em 22/4/2013 (peça 2, p. 256);
- c) José de Ribamar Costa Corrêa: em 16/4/2013, por meio do Ofício 143/GETCE (peça 3, p. 252), recebido em 19/4/2013 (peça 3, p. 258).

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é R\$ 1.167.517,17, superior a R\$ 100.000,00, conforme arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Verifica-se nos autos que das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 532/2005 da CGU, após a apresentação de documentos pela entidade conveniente e pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni remanesceram as transcritas abaixo:

- a) Existência, nos extratos da conta específica do convênio, de ordens bancárias debitadas sem constarem da relação de pagamentos, nos valores de R\$ 60.752,57 e R\$ 417.168,13, conforme ordens bancárias 514747 e 546324, de 17/12/2003 e 24/12/2003, respectivamente;

b) Fatura de serviços de divulgação e propaganda sem detalhamento dos serviços prestados, emitida pela empresa A B Propaganda Ltda., no valor de R\$ 56.046,00, em 18/12/2003;

c) irregularidade na despesa junto à Intercar Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 8.000,00, referente a aquisição de turbo completo para a instalação na Camionete MMC XL200, Placa HPE 9564, conforme Nota Fiscal 021864, de 12/7/2003.

24.1 De acordo com o Relatório da Tomada de Contas Especial: a) foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas, mencionadas na alínea “a” do parágrafo quinto; o indício de superfaturamento não demonstrou objetivamente o dano ao erário, porque o projeto básico da licitação não descreveu detalhadamente o material que seria utilizado na confecção dos fardamentos, e pela falta de documentos que demonstrasse efetivamente a ocorrência do superfaturamento dos serviços que possibilitasse a indicação da responsabilidade e quantificação do dano (alínea “c”); e os valores referentes às multas do Detran e às ligações telefônicas foram devolvidos (alíneas “f” e “j”), peça 3, p. 201-204 e 208.

25. Quanto às demais irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 532/2005 da CGU (alíneas “b”, “d”, “e”, “g”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, parágrafo quinto), por se tratar de infração à norma legal, não serão objeto de análise, tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de dez anos, advindo a prescrição da pretensão punitiva

26. Na análise inicial (peça 6), foram solicitados, ao MTE, os documentos que respaldaram a aprovação das contas, ou seja, a prestação de contas. A diligência não foi atendida, embora tenha sido reiterada por diversas vezes (v. parágrafos 18 e 19).

27. Em que pese a falta de resposta do aludido ministério, e não constar dos autos a maior parte de documentação comprobatória das despesas, como se verifica no anexo II, peça 41 (movimentação bancária, peça 13, p. 6-68, versus relação de pagamentos, peça 1, p. 287-333), considerando que o convênio foi fiscalizado pela CGU, e os únicos documentos apontados como ausentes no Relatório de Fiscalização 532/2005 (peça 2, p. 7-8), foram encaminhados ao MTE, conforme Relatório da Tomada de Contas Especial, que ponderou pela superação da irregularidade (peça 3, p. 344-346) e, ainda, que o próprio Ministério, que recebeu a prestação de contas na época própria, demonstrou dificuldade em localizar o processo (peça 31, p. 4), entende-se que cobrar dos responsáveis, após praticamente 16 anos da ocorrência dos fatos, o envio dessa documentação, implica em ônus desarrazoado, porque além de inviabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como já mencionado, tudo indica que tanto a CGU quanto o MTE tiveram acesso aos documentos em questão.

28. Em razão do exposto no parágrafo anterior, a análise dos presentes autos tomará como base as irregularidades remanescentes no Relatório de Tomada de Contas Especial e a documentação já inserida nos autos.

29. Passa-se, então, às irregularidades descritas no Relatório de Tomada de Contas Especial mencionadas no parágrafo 26 acima e, em seguida, as constatações verificadas no exame dos autos.

30. **Constatação:** existência, nos extratos da conta específica do convênio, de ordens bancárias debitadas sem constarem da relação de pagamentos – item 3.8 do Relatório de Fiscalização da CGU 532/2005 (peça 2, p. 23, peça 3, p. 204-206)

30.1 **Descrição:** em análise dos extratos da conta específica do Convênio (conta corrente 5.033-4-GDS-SPPE-MTE-FATSINE), constatou-se que durante o mês de dezembro de 2003 ocorreram débitos na conta, conforme discriminação na tabela abaixo, cuja origem se refere a Ordens Bancárias emitidas pelo gestor conveniente não constantes da relação de pagamentos da prestação de contas, e sem nenhuma referência a qualquer documento fiscal, não se podendo averiguar qual a destinação destes débitos

Ordem Bancária nº	Data do Débito	Valor R\$
462441	1/12/2003	8.217,50
474562	4/12/2003	4.866,05
491526	10/12/2003	14.643,20
496769	11/12/2003	13.728,71
500779	12/12/2003	23.000,00
514747	17/12/2003	60.752,57
539688	23/12/2003	403,92
546324	24/12/2003	417.168,13
548413	26/12/2003	7.750,00
548413	26/12/2003	7.750,00
554451	29/12/2003	30.742,78
Total		589.022,86

30.1.1 Consta do relatório de fiscalização que o Secretário da GDS argumentou que as ordens bancárias listadas correspondem ao somatório de diversas ordens bancárias individualizadas que são apenas listadas e enviadas ao banco através de Relação de Ordem Bancária Externa, que é debitada em sua totalidade na conta do convênio, como comprovam as cópias das relações externas de ordens bancárias encaminhadas à CGU.

30.1.2 Na análise da documentação encaminhada, a CGU verificou que a irregularidade persistiu quanto às ordens bancárias 514747 (R\$ 60.752,57) e 546324 (R\$ 417.168,13).

30.2 **Análise:** a falta de correspondência entre as ordens bancárias constantes da relação de pagamentos e nos extratos bancários e, ainda, sem nenhuma referência a qualquer documento fiscal impede a acatar a despesa como regular, em face da ausência de documentação comprobatória do gasto e à impossibilidade de se vincular os saques efetuados na conta corrente específica e a sua utilização no objeto pactuado.

30.2.1 A irregularidade em questão causa prejuízo ao erário e afronta o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 66, do Decreto 93.872/1986, nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, item 3.2, subitem 3.2.10, e Cláusula Sexta do termo de convênio. Portanto, enseja a citação dos Srs. José de Ribamar Costa Correa, que figurou como responsável da execução financeira e atestou o recebimento do material (peça 2, p. 315, 323, 329, 337, 340, 343, 349, 352, 354, 357, 361, 364, 367, 375, 380, 387, peça 3, p. 66, 116-122, 164, 171, 180), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, responsável pela supervisão da execução do convênio, e signatário dos documentos que propiciaram o pagamento das despesas (peça 1, p. 343, peça 3, p. 210) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ordenador das despesas (peça 2, p. 313, 327, 341, 355, 365, 377, 383, 385, peça 3, p. 20, 58, 60-64, 160, 162, 174-176).

31. **Constatação:** Fatura de serviços de divulgação e propaganda sem detalhamento dos serviços prestados, emitida pela empresa A. B. Propaganda Ltda., no valor de R\$ 56.046,00, em 18/12/2003 (peça 3, p. 206-208)

31.1 **Descrição:** constatou-se, por intermédio da relação de pagamentos, a realização de despesas no valor de R\$ 56.046,00, referentes a serviços de publicidade de propaganda, mediante a ordem bancária 2466, de 23/12/2003, contudo, a Nota Fiscal de Serviços 957, de 18/12/2003 não discriminou de forma detalhada os serviços realizados, uma vez que consta do histórico apenas “referente pagamento de serviços de divulgação e propaganda”, contrariando os parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Quarta do Contrato 26/2003, os quais determinam que a contratada deve

apresentar além da nota fiscal/fatura, a cópia da ordem de serviço emitida pela contratante onde consta as especificações detalhadas, prazo para a execução e valor, conforme consta da Cláusula Terceira do referido contrato.

31.2 Análise: a ausência da especificação dos serviços contratados impede verificar se a despesa está alinhada com o objeto pactuado. Além disso, a Nota Fiscal 957, de 18/12/2003 (peça 3, p. 172) não faz referência quanto ao título e número do convênio, conforme determina o art. 30 da IN/STN 1/1997.

31.2.1 A identificação quanto ao título e número do convênio não se trata de mera formalidade, e sim inteligência para evitar que um mesmo documento possa ser utilizado para a comprovação de despesa de fontes diversas ou até mesmo de gastos corriqueiros do conveniente, desvinculados da finalidade do ajuste. Além disso, há mais uma incoerência na data de realização da mencionada despesa, tendo em vista que a vigência do convênio iniciou em 14/2/2003, o primeiro repasse ocorreu em 12/3/2003, e a despesa com divulgação ocorreu apenas em 10 meses após do início da vigência do pacto.

31.2.2 As inconsistências ora descritas impedem estabelecer o nexos causal entre as despesas e os recursos do convênio, devendo o gasto ser impugnado, e realizada a citação dos Srs. José de Ribamar Costa Correa, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, em razão de suas responsabilidades demonstradas no subitem 30.2.1 acima.

31.2.3 Não obstante a caracterização da irregularidade, como se verá mais adiante, o valor correspondente ao gasto em questão já está incluído no débito apurado na constatação anterior, portanto a irregularidade em comento apenas reforçará a impugnação dos valores ali identificados.

32. Constatação: aquisição de turbo completo para instalação na Caminhonete MMC XL200, Placa HPE 9564, que já possuía o equipamento (peça 2, p. 210, peça 3, p. 208)

32.1 Descrição: foi adquirido junto à empresa Intercar Comércio e Serviços Ltda., um Turbo Completo para instalação no mesmo veículo, no caso, a caminhonete cabine dupla, a diesel, MMX_X L200, 4X4, GL, ano 1999/2000, placa HPE 9564, no valor de R\$ 8.000,00, conforme Nota Fiscal 021864, de 12/7/2003, que já possuía originário de fábrica árvore comando de válvulas no cabeçote, com “Turbo”

32.2 Análise: no exame dos autos, verificou-se que a irregularidade em questão diz respeito ao Convênio 082/2004 (peça 2, p. 207-210), conforme Nota Técnica 1511 12010/DPTM/DP/SFCICGU-PR, portanto, a constatação deve ser desconsiderada.

Outras irregularidades detectadas na fase externa da TCE

33. Constatação: descompasso entre a transferência dos recursos federais e a pretensa realizada de despesas no objeto pactuado

33.1 Descrição: além das irregularidades apontadas na fase interna deste processo, na análise inicial promovida pela Secex/MA (peça 6), nos parágrafos 6 e 7 da instrução, verificou-se um descompasso entre o repasse dos recursos federais e a emissão das notas de empenhos e notas fiscais, conforme quadros abaixo, uma vez que as transferências foram realizadas no decorrer do exercício de 2003, e a emissão dos referidos documentos ocorreu somente em dezembro:

Notas de Empenho				
Favorecido	Nota de Empenho	Data	Valor R\$	Referência
AT Lop-es Viana Consultoria	2003NE02097	09/12/2003	42.904,72	Peça 2, p. 8-10
AB Propaganda e Marketing	2003NE02096	12/12/2003	56.046,00	Peça 3, p. 174-176

Whest Confeções	2003NE02134	12/12/2003	49.907,80	Peça 3, p. 60-64
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02148	12/12/2003	7.358,60	Peça 2, p. 365
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02142	12/12/2003	18.570,00	Peça 2, p. 355
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02144	12/12/2003	5.499,00	Peça 2, p. 341
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02143	12/12/2003	4.838,00	Peça 2, p. 327
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02143	12/12/2003	27.925,38	Peça 2, p. 313

Notas Fiscais					
Favorecido	NF	Produto/Serviço	Data	Valor R\$	Referência
AT Lopes Viana Consultoria	164	Capacitação a servidores	16/12/2003	42.904,72	Peça 2, p. 379
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	207	Alimentos	18/12/2003	5.499,00	Peça 2, p. 339
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	208	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	4.838,00	Peça 2, p. 325
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	212	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	7.358,60	Peça 2, p. 363
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	213	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	13.462,80	Peça 2, p. 351
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	214	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	5.107,20	Peça 2, p. 353
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	216	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	1.678,65	Peça 2, p. 305
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	217	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	18.936,48	Peça 2, p. 307
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	218	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	6.698,25	Peça 2, p. 309
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	219	Material de limpeza	18/12/2003	612,00	Peça 2, p. 311
Whest Confeções	822	Vestuário	18/12/2003	49.907,80	Peça 3, p. 68
AB Propaganda e Marketing	957	Divulgação de propaganda	18/12/2003	56.046,00	Peça 3, p. 172

33.1.1 Além das inconsistências acima, constatou-se ainda que as notas fiscais não fazem referência quanto ao título de número do convênio. E que os comprovantes de despesas somam apenas R\$ 213.049,50

33.2 **Análise:** no exame da relação de pagamentos em confronto com os extratos bancários, verificou-se que para o pagamento das referidas despesas foram emitidas as seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária nº	Data	Valor	Despesa	Referência
2455	28/12/2003	27.925,38	Ref. Nfs 216 a 219 da Vip Distribuidora de Papéis	Peça 1, p. 295
2457	23/12/2003	4.838,00	Ref. NF 208 da Vip Distribuidora de Papeis	Peça 1, p. 295
2452	23/12/2003	49.907,80	Ref. NF 0822 da Whest Confeções	Peça 1, p. 295
2466	23/12/2003	56.046,00	Ref. NF 0957 da AB Propaganda e Marketing Ltda.	Peça 1, p. 307
2456	23/12/2003	8.764,00	Ref. NF 0211 da Vip Distribuidora de Papéis	Peça 1, p. 317
2458	23/12/2003	4.379,40	Ref. NF 0210 da Vip Distribuidora de Papéis	Peça 1, p. 317
417	30/12/2003	18.570,00	Ref. Nfs 213 e 214 da Vip Distribuidora de Papéis	Peça 1, p. 325
417	30/12/2003	5.499,00	Ref. NF 207 da Vip Distribuidora de Papéis	Peça 1, p. 325
417	30/12/2003	7.358,00	Ref. NF 212 da Vip Distribuidora de Papéis	Peça 1, p. 331

2447	23/12/2003	42.904,72	A. T. Lopes Viana Serviços – Líder Consultoria e Treinamentos	Peça 1, p. 307
------	------------	-----------	--	----------------

33.2.1 Considerando que os recursos repassados pelo concedente tinham por objetivo à manutenção das agências do Sine, a realização das despesas acima identificadas somente em dezembro, revela-se incompatível com a dinâmica dos procedimentos destinados à consecução do objeto conveniado. Agrava ainda mais a situação a não identificação nas notas fiscais do título e número do convênio, pelas razões já expostas acima, pois além de contrariar o art. 30 da IN/TCU 1/1997, impede estabelecer o nexo causal entre os gastos e os recursos federais transferidos.

33.2.2 Em que pese a configuração da irregularidade, no confronto entre os extratos bancários e a relação de pagamentos (vide anexo II, peça 41), verificou-se que as ordens bancárias identificadas no quadro acima não constam dos extratos bancários, apenas na relação de pagamento. Pelo contexto das irregularidades apontadas pela CGU e dos argumentos apresentados pelo Sr. Ricardo Alencar Fecury Zenni, mencionados no parágrafo 30, que as ordens bancárias lançadas nos extratos e não encontradas na relação de pagamento dizem respeito à soma de várias ordens bancárias, observa-se que se trata da mesma constatação, portanto, os valores supra não integrarão o montante do débito, pois há razoável certeza de que já estão incluídos naquela constatação (parágrafo 30). Assim, a irregularidade em questão tão somente reforçará a impugnação dos valores mencionados no sobredito parágrafo.

34. **Constatação:** não comprovação da devolução do saldo no valor de R\$ R\$ 14.413,15 relativo à aplicação financeira (peça 1, p. 343)

34.1 **Descrição:** consta do Memo 56/2004-STRAB/GDS, de 28/4/2004 (peça 1, p. 343) que restou um saldo de R\$ 14.413,15, relativo ao rendimento da aplicação financeira não utilizado no objeto conveniado, que deveria ser devolvido. Não obstante, não foi encontrado nos autos o comprovante de devolução.

34.2 **Análise:** O § 6º do art. 21 da IN/STN 1/1997 estabelece que:

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

34.2.1 No presente caso, os autos demonstram a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 14.413,15 (peça 1, p. 343) que, corrigidos até 17/9/2019, monta o valor de R\$ 33.357,79, e à luz do dispositivo acima transcrito, deveria ter sido devolvido em 31/3/2004, haja vista a expiração do prazo de vigência do convênio em 28/2/2004.

34.2.2 A devolução do saldo remanescente cabia ao gestor dos recursos à época, no caso o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenny, ex-Gerente de Estado do Desenvolvimento Social, gestão 11/6/2002 a 2/3/2005. Contudo, não há evidências nos autos de que isto ocorreu.

34.2.3 No caso da falta de devolução do saldo remanescente a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que cabe ao ente federado devolver (Acórdãos 6607/2019-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3889/2019-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 8480/2017-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, 4213/2016-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

34.2.4 Ocorre que o estado do Maranhão não foi notificado na fase interna da TCE, e já se passou mais de 15 anos da ocorrência da irregularidade. Verifica-se, portanto, que resta configurado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do longo decurso do prazo da ocorrência da irregularidade, pois dificilmente o ente federado ainda dispõe de documentos que possam lhe socorrer. Portanto, entende-se que não deve ser realizada a citação do estado do Maranhão.

34.2.5 Em várias ocasiões o TCU tem decidido nesse sentido, consoante Acórdãos 1995/2013-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 7930/2014-2ª, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 8192/2019-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 7568/2019-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 12119/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3204/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

34.6 Quanto ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenny caberia a sua audiência para apresentar razões de justificativa para a não devolução dos recursos. Não obstante, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, como se verá mais à frente. Assim, mostra-se inócua a proposição da medida.

Outras considerações:

35. A respeito das despesas com ligações telefônicas e de multas junto ao Detran, constam da peça 2, p. 43-487 e 51, e peça 3, p. 104, os comprovantes da devolução, portanto, corrobora o posicionamento do tomador de contas de saneamento das irregularidades. De igual modo compartilha o entendimento do GETCE de que inexistente parâmetro para atestar o superfaturamento apontado pela CGU, tendo em vista que inexistente a mínima especificação do material adquirido, que possibilite a comparação entre os produtos adquiridos e o preço de mercado à época. O problema suscitado, no máximo, poderia caracterizar a falta de especificação precisa do material (infração à norma legal e regulamentar), uma vez que o superfaturamento não pode ser presumido, mas, efetivamente comprovado.

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos de contas ocorreu no período de 12/3/2003 a 23/12/2003, as despesas no período de 27/3/2003 a 9/7/2004 (peça 13, p. 6-68) e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu.

37. Informa-se que em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU, foi encontrado débito imputável aos responsáveis abaixo, em outros processos em tramitação no Tribunal:

37.1 Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

a) TC 018.725/2013-9 – tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE35/2003-GDS/MA (Siafi 484.031) e Contratos 096 e 118/2003 celebrados entre a Sedes/MA e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), no valor de R\$ 128.167,82. O processo se encontra no SPG-CMCS, aguardando conclusão de pronunciamento do MP, com proposta de arquivamento;

b) TC 019.041/2013-6 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) e Contrato 10/2005 celebrado entre a Sedes/MA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no valor de R\$ 99.540,84. O processo se encontra na Secex-TCE/D5, aguardando instrução após a citação;

c) TC 011.761/2014-8 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 15/2003-GDS/MA (Siafi 478.907), valor de R\$ 982.615,28. O processo se encontra na Secex-TCE-Trabalho aguardando distribuição para instrução;

d) TC 001.285/2014-9 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484.031) e Contrato 110/2003 celebrado entre a Sedes/MA e o Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro – Isea ou Isearj, totalizando R\$ 79.996,35. Foi proposta a reiteração de diligência, e o processo se encontra na Secex-TCE-Trabalho aguardando instrução;

e) 001.852/2015-9- tomada de contas especial: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) e Contrato 27/2004-Sedes. Débito apurado R\$ 264.130,88. Instruído preliminarmente, com proposta de citação. Encontra-se na Secex-TCE/Seproc, aguardando elaboração dos ofícios de citação

37.1.1 Os processos abaixo se encontram em situação de aberto, contudo, já houve deliberação do colegiado pelo arquivamento ou já foi julgado em grau de recurso:

a) TC 020.347/2013-8 – tomada de contas especial: Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, não conhecido, conforme Acórdão 3.372/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

b) TC 019.274/2013-0 – tomada de contas especial: Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, negado provimento, conforme Acórdão 1.640/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

c) TC 000.187/2014-3 - tomada de contas especial: Acórdão 2.899/2019-2ª Câmara, e se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

d) TC 001.512/2014-5: tomada de contas especial: Acórdão 2.613/2019-2ª Câmara, e se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

e) TC 000.184/2014-4 - tomada de contas especial: Acórdão 3.105/2019-2ª Câmara, e se encontra na Secex-TCE aguardando despacho para encerramento;

f) TC 024.760/2017-0 - tomada de contas especial: Acórdão 3.107/2019-2ª Câmara, e se encontra na Secex-TCE aguardando despacho para encerramento;

g) TC 024.778/2017-6 - tomada de contas especial: Acórdão 2.619/2019-2ª Câmara. Encontra-se na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

37.2 Lúcio de Gusmão Lobo Júnior:

a) TC 019.041/2013-6 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) e Contrato 10/2005 celebrado entre a Sedes/MA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no valor de R\$ 99.540,84. O processo se encontra na Secex-TCE/D5, aguardando instrução após a citação;

37.2.1 Os processos abaixo se encontram em situação de aberto, contudo, já houve deliberação do colegiado pelo arquivamento ou já foi julgado em grau de recurso:

a) TC 020.347/2013-8 – tomada de contas especial: Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, não conhecido, conforme Acórdão 3.372/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

b) TC 019.274/2013-0 – tomada de contas especial: Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, negado provimento, conforme Acórdão 1.640/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

c) TC 024.778/2017-6 - tomada de contas especial: Acórdão 2.619/2019-2ª Câmara. Encontra-se na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

37.3 José de Ribamar Costa Correa:

a) TC 019.041/2013-6 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) e Contrato 10/2005 celebrado entre a Sedes/MA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no valor de R\$ 99.540,84. O processo se encontra na Secex-TCE/D5, aguardando instrução após a citação

78.3.1 Os processos abaixo se encontram em situação de aberto, contudo, já houve deliberação do colegiado pelo arquivamento ou já foi julgado em grau de recurso

a) TC 020.347/2013-8 – tomada de contas especial: Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, não conhecido, conforme Acórdão 3.372/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

b) TC 024.778/2017-6 - tomada de contas especial: Acórdão 2.619/2019-2ª Câmara. Encontra-se na Seproc/Secex-TCE, em comunicação.

CONCLUSÃO

38. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. José de Ribamar Costa Correa (CPF: 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF: 183.437.081-72) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis em razão das seguintes irregularidades:

a) Existência, nos extratos da conta específica do convênio, de ordens bancárias debitadas sem constarem da relação de pagamentos e associadas a comprovantes de despesas (parágrafo 30);

b) Fatura de serviços de divulgação e propaganda sem detalhamento dos serviços prestados, emitida pela empresa A. B. Propaganda Ltda., no valor de R\$ 56.046,00, em 18/12/2003 (parágrafo 31);

c) Descompasso entre a transferência dos recursos federais e a pretensa realização de despesas no objeto pactuado e as notas fiscais não fazem referência quanto ao título e número do convênio (parágrafo 33).

39. Não será proposta a aplicação de multa aos responsáveis, em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, consoante Acórdão 1.441/2016-Plenário.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. Informa-se que no Despacho de peça 40, da Relatora Ministra Ana Arraes foi autorizada a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social, gestão 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho, gestão 19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005, e José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine, gestão 22/5/2003 a 1/9/2005, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SE/DES/CODEFAT 015/2003 (Siafi/Siconv 478907), celebrado entre o MTE, por intermédio da extinta Secretaria Executiva e Gerência de Desenvolvimento Social, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e o Estado do Maranhão, por intermédio da extinta Gerência de Desenvolvimento Social – GDS, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE,

no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho”, em razão das ocorrências abaixo identificadas:

Débito

Valor Original	Data da Ocorrência
60.752,27	17/12/2003
417.168,13	24/12/2003

Valor atualizado do débito em 13/9/2019: R\$ 1.127.175,26

a) Existência, nos extratos da conta específica do convênio, de ordens bancárias debitadas sem constarem da relação de pagamentos e associadas a comprovantes de despesas (parágrafo 30);

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social, gestão 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho, gestão 19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005, e José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine, gestão 22/5/2003 a 1/9/2005

Conduta: Deixar de comprovar, mediante documentos hábeis, as despesas correspondentes às ordens bancárias debitadas no extrato da conta corrente específica do convênio, quando deveria ter apresentado notas fiscais/recibos compatíveis com os respectivos valores

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 66, do Decreto 93.872/1986, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, item 3.2, subitem 3.2.10, e Cláusula Sexta do termo de convênio

Nexo de causalidade: A irregularidade inviabilizada a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por parte dos responsáveis, implicando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, os valores serem por eles devolvidos

Evidências: Relatório de Fiscalização 532, de 20/6/2005 (peça 2, p. 5-4); Nota Técnica 1511/2010/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, com data de 12/7/2010 (peça 2, p. 199-216); Relatório de Visita Técnica, de 26/3/2009 (peça 2, p. 95-161); Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 340-364); Relação de Pagamentos (peça 1, p. 287-333); extratos bancários (peça 13, p. 6-38)

b) Fatura de serviços de divulgação e propaganda sem detalhamento dos serviços prestados, emitida pela empresa A. B. Propaganda Ltda., no valor de R\$ 56.046,00, em 18/12/2003 (parágrafo 31);

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social, gestão 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho, gestão 19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005, e José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine, gestão 22/5/2003 a 1/9/2005

Conduta: Deixar de especificar, na nota fiscal ou planilha anexa, os serviços prestados, quando deveria constar o detalhamento suficiente para permitir a vinculação da despesa à finalidade do objeto pactuado e aos recursos oriundos do convênio

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 66, do Decreto 93.872/1986, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 30 da IN/STN 1/1997, Cláusula Terceira, item 3.2, subitem 3.2.10, e Cláusula Sexta do termo de convênio

Nexo de causalidade: A irregularidade impossibilita estabelecer o nexo causal entre os recursos oriundos do convênio e a despesa realizada, implicando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, os recursos serem devolvidos pelos responsáveis

Evidências: Relatório de Fiscalização 532, de 20/6/2005 (peça 2, p. 5-4); Nota Técnica 1511/2010/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, com data de 12/7/2010 (peça 2, p. 199-216); Relatório de

Visita Técnica, de 26/3/2009 (peça 2, p. 95-161); Relatório de Tomada de Contas Especial (peça3, p. 340-364); Relação de Pagamentos (peça 1, p. 287-333); extratos bancários (peça 13, p. 6-38), Nota fiscal (peça 3, p. 172).

c) Descompasso entre a transferência dos recursos federais e a pretensa realização de despesas no objeto pactuado e as notas fiscais não fazem referência quanto ao título e número do convênio (parágrafo 33)

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social, gestão 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho, gestão 19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005, e José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine, gestão 22/5/2003 a 1/9/2005

Condutas: a) Deixar de identificar, nos documentos comprobatórios da despesa, o título e número do convênio, quando deveria ter feito, de modo a permitir o estabelecimento do nexos causal entre os gastos e os recursos oriundos do convênio;

b) Deixar de demonstrar que os recursos federais foram utilizados no objeto pactuado, haja vista o descompasso entre as transferências dos recursos federais os comprovantes da pretensa despesa, quando deveria ter demonstrado que os recursos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 66, do Decreto 93.872/1986, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 30 da IN/STN 1/1997, Cláusula Terceira, item 3.2, subitem 3.2.10, e Cláusula Sexta do termo de convênio

Nexo de causalidade: A irregularidade impossibilita estabelecer o nexos causal entre os recursos oriundos do convênio e as despesas apresentadas, implicando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, os valores serem devolvidos pelos responsáveis, em razão das condutas acima descritas.

Evidências: Relatório de Fiscalização 532, de 20/6/2005 (peça 2, p. 5-4); Nota Técnica 1511/2010/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, com data de 12/7/2010 (peça 2, p. 199-216); Relatório de Visita Técnica, de 26/3/2009 (peça 2, p. 95-161); Relatório de Tomada de Contas Especial (peça3, p. 340-364); Relação de Pagamentos (peça 1, p. 287-333); extratos bancários (peça 13, p. 6-38), Notas fiscais (peça 2, p. 305, 307, 309, 325, 339, 351, 353, 363, 379, peça 3, p. 68, 172).

41. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a apresentação das alegações de defesa.

Secex-TCE/D4, em 13 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves

AUFC – Matr. 5625-1

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsáveis	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Existência, nos extratos da conta específica do convênio, de ordens bancárias debitadas sem constarem da relação de pagamentos e associadas a comprovantes de despesas (parágrafo 30)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social	11/6/2002 a 2/3/2005,	Deixar de comprovar, mediante documentos hábeis, as despesas correspondentes às ordens bancárias debitadas no extrato da conta corrente específica do convênio, quando deveria ter apresentado notas fiscais/recibos compatíveis com os respectivos valores	A irregularidade inviabilizada a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por parte dos responsáveis, implicando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, os valores serem por eles devolvidos	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho,	19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005,			
	José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine	22/5/2003 a 1/9/2005			
Fatura de serviços de divulgação e propaganda sem detalhamento dos serviços prestados, emitida pela empresa A. B. Propaganda Ltda., no valor de R\$ 56.046,00, em 18/12/2003 (parágrafo 31)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social	11/6/2002 a 2/3/2005,	Deixar de especificar, na nota fiscal ou planilha anexa, os serviços prestados, quando deveria constar o detalhamento suficiente para permitir a vinculação da despesa à finalidade do objeto pactuado e aos recursos oriundos do convênio	A irregularidade impossibilita estabelecer o nexo causal entre os recursos oriundos do convênio e a despesa realizada, implicando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, os recursos serem devolvidos pelos responsáveis	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram,
	Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho,	19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005,			
	José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine	22/5/2003 a 1/9/2005			

					considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
Descompasso entre a transferência dos recursos federais e a pretensa realização de despesas no objeto pactuado e as notas fiscais não fazem referência quanto ao título e número do convênio (parágrafo 33)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social	11/6/2002 a 2/3/2005,	Deixar de identificar, nos documentos comprobatórios da despesa, o título e número do convênio, quando deveria ter feito, de modo a permitir o estabelecimento do nexo causal entre os gastos e os recursos oriundos do convênio	A irregularidade impossibilita estabelecer o nexo causal entre os recursos oriundos do convênio e as despesas apresentadas, implicando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, os valores serem devolvidos pelos responsáveis, em razão das condutas acima descritas	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho,	19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005,			
	José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine	22/5/2003 a 1/9/2005			
	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Estado de Desenvolvimento Social	11/6/2002 a 2/3/2005,	Deixar de demonstrar que os recursos federais foram utilizados no objeto pactuado, haja vista o descompasso entre as transferências dos recursos federais os comprovantes da pretensa despesa, quando deveria ter demonstrado que os recursos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio		
	Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Gerente Adjunto do Trabalho,	19/8/2002 a 4/6/2003, 7/3/2005 a 31/8/2005,			
	José de Ribamar Costa Corrêa, ex-Subgerente do Trabalho – GDS/MA-Sine	22/5/2003 a 1/9/2005			